

3- Prazo para conclusão do processo administrativo

No que tange ao prazo para conclusão do processo administrativo, de acordo com as regras atuais, embora como já ressaltado não seja hipótese de decadência (porque com a imposição da penalidade, a Administração exerce o poder de polícia), nem de prescrição (porque esta só começa a fluir a partir do momento em que, não mais havendo possibilidade de insurgência do atuado administrativamente, a Administração pode exercitar o poder-dever de cobrar a multa), o Decreto 44.844/08 deixa expressamente fixado nos arts. 36 e 41, *verbis*:

“Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

(...)

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

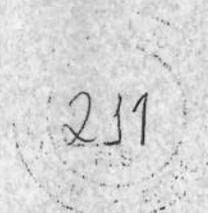
§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.”

Logo, não se admite uma demora fora dos limites da razoabilidade na conclusão dos procedimentos (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). É possível que sejam excedidos tais prazos, que não podem resultar de operação aritmética, tendo em consideração a complexidade do processo ou de outras circunstâncias que justifiquem tal atraso, desde que não cheguem a exceder o prazo que se considera admissível para fins de decadência ou de prescrição na via administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificam-se os fundamentos do Parecer AGE 14.556/2005, rerratificados pelo Parecer AGE n. 14.897/09, acrescendo-se os

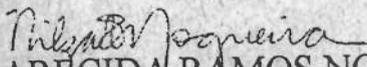


esclarecimentos e considerações acerca de direito intertemporal contidos na Nota Jurídica n. 2.064/09 e no presente parecer para deixar fixado que:

- 1- O prazo prescricional começa a fluir do momento em que o infrator for tido como efetivamente notificado da constituição definitiva do crédito, ou seja, da aplicação definitiva da penalidade administrativa, seja na hipótese de apresentação ou não de defesa pelo infrator.
- 2- Ressalvados os casos de autuações anteriores à legislação que determina que o auto de infração conterà a aplicação das penas, não flui prazo decadencial ou prescricional durante o curso do processo administrativo, mas a Administração deve zelar pela efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo, justificando eventuais atrasos na conclusão do processo administrativo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 5 de fevereiro de 2010.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MA SP 345.172-1 - OAB/MG 91.692